

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**DECISÃO DE RECURSO**

**PROCESSO: Nº 237/2017 - PMM**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 148/2017 - PMM**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO PLANIALTIMÉTRICO E SONDAGEM**

**RECORRENTE: V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI – EPP.**

**1. BREVE RELATO**

Trata-se de um processo de Pregão Presencial para Registro de Preço, ocorrido em 26/12/2017, às 09h00minhoras, cujo objeto era a aquisição de aparelhos eletrônicos para estruturação funcional da rede municipal de saúde, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A empresa V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 15.545.656/0001-67, doravante denominada como Recorrente, apresentou recurso administrativo contra a inabilitação da mesma.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, fls. 295 e 296, constante nos autos, datada de 26/12/2017,

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a Recorrente manifestou interesse em interpor recurso contra a decisão desta Pregoeira por ter inabilitado sua empresa.

Destarte, a Recorrente protocolou seu recurso na data de 02/01/2018 às 09h39min, considerando que o certame foi realizado no dia 26/12/2017, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis e houve ponto facultativo em face dos feriados de fim de ano, sendo o próximo dia útil o dia 02/01/2018.

Portanto, resta tempestivo o recurso apresentado, este que passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.

Informamos que não houve protocolo de memoriais de contrarrazões.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

**3. DAS RAZÕES DA EMPRESA V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP.**

Conforme acima mencionado, a empresa V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ 15.545.656/0001-67, ora Recorrente protocolou em 02/01/2018, conforme consta nos autos às folhas de nº 297 a 301, recurso com as alegações a seguir:

“Alega a recorrente que houve equívoco pela comissão em inabilitar sua empresa tendo em vista que o edital em questão é por demais claro ao regular em seu item 12.1, II, letra “b”, que a comprovação da capacidade econômica se dá através de demonstrativo de capacidade financeira com valores extraídos do balanço patrimonial.

Alega ainda a recorrente que apresentou como comprovação de capacidade econômica do livro contábil contendo todos os dados necessários para levantamento da situação econômica e também a demonstração dos índices de liquidez corrente e grau de endividamento e na elaboração da fórmula do quociente de grau do endividamento houve um erro na extração dos valores do livro contábil e que levou a um resultado divergente do real grau de endividamento da empresa.

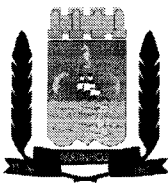
Argumenta a recorrente que no dia da licitação foi solicitado ao contador da prefeitura que analisou minuciosamente e constatou que o valor correto do grau de endividamento é 0,037 e afirma a mesma que atendeu o exigido em edital pois o resultado do grau do endividamento é menor que 1,00 e seria aceitável a inabilitação da mesma caso os índices não atingissem o exigido, porém é de mais claro o equívoco da comissão quando julgou a inabilitação.

Requer, portanto a recorrente o provimento do presente recurso para anular a decisão da comissão e declarar a recorrente habilitada.”...

**4. DO MÉRITO**

A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

**5. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:**

Conforme esclarecimentos do contador do Município Sr. Renato Quadros dos Santos, CRC-PR nº 57.140/0-7, segue abaixo as informações:

“...Em resposta ao memorando 015/2018 - LIC, a fim de analisar o recurso recebido da **V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI – EPP**, referente ao objeto do PREGÃO PRESENCIAL RP Nº 148/2017 – PMM., que deve ter um parecer contábil sobre o assunto.

A empresa **V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI – EPP**, apresentou o índice do Grau de Endividamento no Demonstrativo de Capacidade Financeira, em desacordo com o balanço apresentado, no momento da abertura das propostas, o que impossibilitou a sua habilitação. Cabe destacar que, o referido demonstrativo, é uma Declaração da verdade, e qualquer valor apresentado que seja diferente do extraído do Balanço Patrimonial, será considerado como um fato que possa interferir na decisão de que o Fornecedor possa ter garantias necessárias para contratar com o Município.

Destarte, se um simples erro na transcrição ou no cálculo do Demonstrativo de Capacidade Financeira, não tivesse supra importância seria desnecessária a atuação de um Contador para a devida verificação dos Documentos Contábeis e o referido Demonstrativo, conforme solicitado pelo Edital. ...”

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO**

afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Diante do exposto acima, decido por manter a decisão de inabilitação da empresa **V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI – EPP**

**7 . DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI – EPP**.
- b) **MANTER** a decisão de **INABILITAÇÃO** da empresa **V D HORNY JUNIOR ASSESSORIA TOPOGRAFICA FLORESTAL E AMBIENTAL EIRELI – EPP** no presente certame, conforme ratificado na Ata de sessão pública, às fls. 295 e 296 dos autos.


RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Remeto o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para parecer quanto à decisão desta pregoeira.

Matinhos, 12 de janeiro de 2018.

  
**Janete de Fátima Schmitz**  
Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.

  
**Kathia Marcela Ricardo**  
OAB/PR 65.302  
Advogada / Decreto nº789/2017